



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

LEI Nº 667/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº398/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, em observância ao disposto no artigo 211 da Constituição Federal – CF/88 e nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, LEI Nº 9.394/96 que norteia a Educação Escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º. A educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

CAPÍTULO II
DOS DIREITO E DEVERES À EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. O dever do Município com a Educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Atendimento gratuito em creches (seis meses a 3 anos e 11 meses), com obrigatoriedade e gratuidade para as crianças de 4 e 5 anos completos até 31 de março na Pré Escola compondo assim a Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, para crianças e jovens de seis aos 14 anos completos até 31 de março, bem como, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos rurais e urbanos com deficiências, Transtorno Global do Desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, no que dispõe a Lei nº 9394/96 que estabelece as diretrizes e base da educação nacional;

IV - Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;

V - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte escolar e assistência à saúde;

VI - Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas diárias.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

I - Secretaria Municipal de Educação como órgão administrativo, executivo e deliberativo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

II - Conselho Municipal de Educação - CME como órgão normativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo;

III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério – CACS-FUNDEB;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE;

V - Unidades educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá contar com uma equipe multiprofissional formada por profissionais da educação, nutricionista, assistente social e psicólogo escolar, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 13.935/2019.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;

IV - Valorização do profissional da Educação;

V - Gestão Democrática do Ensino Público;

VI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino do Município de São José do Bonfim, refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e finais e a modalidade Educação de Jovens e Adultos, garantindo a autonomia do Município para organizar sua Rede de escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar todo processo das Políticas Educacionais bem como as escolas de Educação Infantil pela iniciativa privada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de Educação cabendo-lhe, em especial:

- I - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;
- II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III - Exercer ação redistributiva em relação às suas Unidades de Ensino;
- IV - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- V - Buscar formas de cooperação com o governo estadual para o Ensino Fundamental e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das ofertas do Poder Público;
- VI - Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;
- VII - Proporcionar Atendimento Educacional Especializado, aos educandos com deficiências, Transtorno Global do Desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação da Rede Municipal de Ensino em Salas de Recursos Multifuncionais e em Centros de Atendimentos Especializados, por profissionais especializados em Educação Especial/Inclusiva;
- VIII - Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;
- IX - Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;
- X - Manter o Transporte Escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino e outras Redes quando for pactuado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

XI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município nesta área;

XII - Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;

XIII - Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e finais e Educação de Jovens e Adultos;

XIV - Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à Educação do Município.

Art. 8º. Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

I - O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental anos iniciais e finais, obrigatório e gratuito;

II - Fazer a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola;

IV - Realizar a Busca Ativa garantindo a permanência do educando na escola.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO NORMATIVO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal da Educação - CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as Políticas de Educação do Município. O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselho Municipal da Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de Educação Infantil Pública e Privada e do Ensino Fundamental anos iniciais e finais que compõem o Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

§ 2º. A função do conselheiro, por ser de relevância pública, não será remunerada.

Art. 10. Os encargos financeiros do Conselho Municipal da Educação serão consignados no orçamento pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 11 (onze) membros, sendo 01 (um) de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da sociedade civil, com mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a recondução por igual período e por uma única vez.

Art. 12. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério CACS-FUNDEB, tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com a Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e finais, conforme a lei específica.

Art. 13. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da Política de Assistência e Educação Alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

Art. 14. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação do contexto Educacional no município e formulação de propostas de Políticas Educacionais.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos e 11 meses de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 16. A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:

I - Creches, para crianças de seis meses até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II - Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

Art. 17. Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com ênfase na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), primando pelos Direitos de Aprendizagem e contemplando os Campos de Experiência para o desenvolvimento integral criança, na diversidade do seu contexto cultural e social assegurando a base teórico-pedagógica.

Art. 18. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante a observação acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental anos iniciais.

Art. 19. As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I - Solicitar autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

II - Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando de forma integral, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 21. O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

III - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 22. O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula das crianças oriundas da Educação Infantil da Rede Municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental anos iniciais;

III - O Calendário Escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo em duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

IV - A jornada escolar diária terá duração mínima 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral incluindo o horário de 15 minutos de recreio/intervalo para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - A jornada escolar diária para os Anos Finais do Ensino Fundamental terá como unidade a hora/aula com duração de 45 minutos, incluindo o horário de 15 minutos de recreio/intervalo e acrescido um contraturno de 3 horas para a jornada integral;

VI - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimídias, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;

VII - A classificação no 3º ano (término do ciclo de alfabetização) ou qualquer ano do ensino fundamental poderá ser feita por avaliação qualitativa e quantitativa, para alunos que cursaram com desempenho escolar adequado ao ano/série;

VIII - Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

IX - Em relação ao número de alunos em turmas com presença de alunos portadores de deficiências será considerado o que diz lei específica sobre educação especial. Parágrafo único - Nas escolas do campo com salas de aula onde haja Classes Unificadas (múltiplas etapas e multisseriadas) o número máximo será de 25 alunos, ao exceder este número far-se-á medidas de adequações, priorizando a qualidade e a equidade da aprendizagem das especificidades rurais previstas na lei.

Art. 23. O Ensino Fundamental será presencial, adequando-se as eventuais situações atípicas do contexto Mundial, Nacional e quiçá local no formato remoto e/ou na modalidade híbrida diante do contexto supracitado o controle de frequência do aluno fica sobre a responsabilidade da escola, conforme disposições do Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

§ 1º - O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º - A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola deverá cumprir o que diz o inciso VIII do Art.12 da LDB 9.394/96.

Art. 24. O currículo do Ensino Fundamental deverá ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, atendendo às características locais da sociedade, da economia e da diversidade cultural, em observância ao que se estabelece nos artigos 26 e 27 da Lei 9394/96:

§ 1º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 2º - A inclusão de componente curricular na parte diversificada deverá ser objeto de análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares os temas transversais pluralidade cultural, ética, meio ambiente e saúde, respeitados os interesses do educando, da família e da comunidade.

Parágrafo único - Fica implementado nos currículos escolares a Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 que contemplam a história e as culturas afro-brasileira e indígena no que tange às Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 25. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

Art. 26. O Ensino Religioso, ministrado na Rede Pública de ensino, de matrícula facultativa, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto no art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97. "O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 27. A Educação de Jovens e Adultos, será ofertada preferencialmente em curso noturno e presencial, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - O ingresso na Educação de Jovens e Adultos será efetivado com 15 anos completos;

II - Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos;

III - A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

IV - Os conteúdos curriculares adequados à Educação de Jovens e Adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 28. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA

Art. 29. A Educação Especial na perspectiva inclusiva, modalidade de educação escolar para educandos com deficiências de Transtornos de Espectro Autista, altas habilidades



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

ou superdotação, que dispõe a Lei 9394/96, será ofertada, nas creches e escolas de Educação Infantil e nas escolas de Ensino Fundamental anos iniciais e finais.

Parágrafo único - Haverá, quando necessário, Atendimento Educacional Especializado - Decreto 7.611/2011 nas creches e escolas, e em centros integrados de Educação Especial/ Inclusiva para atender as peculiaridades da clientela, com deficiências, os de condutas típicas e os de altas habilidades, como também os de transtornos de aprendizagem e/ou dificuldades de aprendizagem, estes no centro de atendimento integrado.

Art. 30. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos com necessidades educativas especiais:

I - Currículos, métodos, tecnologia, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vista a promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidades dos estudantes supracitados, evidenciando as organizações específicas, para atender às suas necessidades;

II - Professores com especialização adequada, para Atendimento Especializado, bem como, professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes regulares;

III - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho;

IV - Profissional de apoio escolar/cuidador para acompanhar os casos específicos de mobilidade.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 31. A Educação do Campo, modalidade da Educação Básica será ofertada a alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, adequando-a às peculiaridades da vida rural e de cada comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Art. 32. Cabe ao Sistema de Ensino Municipal priorizar a primeira etapa da Educação Básica- (Ed. Infantil), respaldado nas orientações vigentes da legislação e normatização das Diretrizes Complementares nas escolas do campo. Conforme o Art. 29 da LDB 9394/96 e Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008- CNE no Art. 3º.

Art. 33. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

TÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO

Art. 34. O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

- I - Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II - Identificar problemas, pontos de intervenções, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III - Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV - Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino aprendizagem;
- V - Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Art. 35. O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o monitoramento e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o desempenho escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências e habilidades de cada ano/ série, até a conclusão do Ensino Fundamental anos iniciais e finais.

Art. 36. A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

I - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - Avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;

III - Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano e mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;

IV - Possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 37. Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

I - Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica sob orientação da Secretaria Municipal de Educação bem como o Regimento Interno.

II - Administrar uma gestão pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 42. O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

- I - Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II - Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 43. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de Educação Infantil e as de Ensino Fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público.

Parágrafo único - A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 44. As Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

- I - Gestão e Vice gestão, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;
- II - Conselho Escolar;
- III - Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 45. As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I - Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - Comunitárias, as que são constituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessionais, a que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;

IV - Filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46. Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 47. A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Art. 48. A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira, assegurando-se:

I - Ingresso somente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

IV - Promoção funcional baseada na titulação;

V - Jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras.

Art. 49. Os gestores dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I - Elaborar e executar, em conjunto, o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o desempenho escolar do estudante e, como referencial, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os demais documentos legais;

II - Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da Unidade Escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstas nas Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;

IV - Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto Político Pedagógico da escola;

V - Assegurar ao corpo docente, o desenvolvimento dos Componentes Curriculares e objetos de conhecimentos a fim de garantir os direitos de aprendizagem do estudante;

VI - Prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento de aprendizagem, nivelando o desenvolvimento de seu aprendizado;

VII - Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos Conselhos Escolares;

IX - Manter atualizados os registros escolares, analisar informações sobre o ensino na Unidade Escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

X - Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

XI - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao gestor que o suceda.

Parágrafo único - O provimento de cargo para exercícios da função de gestor escolar será feito na forma regulamentar.

Art. 50. Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto do Servidor e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbir-se-ão de:

I - Participar efetivamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho alinhado ao Sistema Municipal de Ensino e ao Projeto Político Pedagógico;

III - Ser responsável e assegurar a aprendizagem dos estudantes;

IV - Recuperar a aprendizagem dos estudantes de menor rendimento de aprendizagem escolar;

V - Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 51. A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino deverá pautasse por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Plano Nacional de Educação, da Lei Orgânica do Município, do Plano Municipal de Educação, com vistas à observância dos princípios:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

I - da autonomia das Unidades Educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - da participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;

III - da valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

IV - da transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V - da participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração dos Planos de Educação, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica;

Art. 52. O Conselho Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 03 (três) anos, será constituído: 01. Representante da Direção Escolar, 01. Representante dos professores, 01. Representante dos pais dos alunos, 01. Representante dos alunos com idade mínima de 09 anos, 01. Representante da Supervisão Escolar, 01. Representante dos auxiliares escolares:

§ 1º - Em um prazo de até 10 (dez) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Gestor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão a Diretoria do Conselho (presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário).

§ 2º - O Conselho deliberativo se reunirá ordinariamente uma vez a cada bimestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 53. São atribuições do Conselho Escolar:

I - Exercer a supervisão geral no âmbito da escola;

II - Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III - Homologar decisões do Gestor referentes a aplicação de penalidades aos servidores em exercício na comunidade escolar e aos estudantes.

Art. 54. As instituições educacionais, em sua estrutura, devem dar atenção especial aos órgãos colegiados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

I - Conselho Escolar – órgão articulador de todos os setores escolar e comunitário na gestão do Projeto Político-Pedagógico, constituindo-se, em cada escola, de um colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar;

II - Conselho de Classe – órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, constituído por professores, estudantes e equipe gestora;

III - Unidade Executora / UEX, órgão responsável pela administração dos recursos financeiros, formado por representantes de pais, educandos, professores, funcionários e equipe gestora.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Art. 56. Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus Regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 57. O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

I - Realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da Educação a Distância;

II - Integrar todas as Escolas de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Municipal de São José do Bonfim,
Estado da Paraíba, em 14 de junho de 2022.

Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega
PREFEITO CONSTITUCIONAL

